



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.822 - RJ (2012/0116087-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
ADVOGADO : ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : R C DE A O (MENOR)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Na hipótese dos autos, a imposição da internação encontra respaldo nas condições pessoais desfavoráveis do adolescente que *não estuda, não trabalha, anda armado e é usuário de drogas, possuindo envolvimento com o tráfico local e também praticou falta grave, evidenciando a necessidade de ressocializar-se, para que possa melhor adaptar-se ao convívio social.*

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.822 - RJ (2012/0116087-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
ADVOGADO : ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : R C DE A O (MENOR)

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de R C DE A O, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio.

O paciente, após ser inserido no regime de semiliberdade, evadiu-se do CRIAAD, razão pela qual foi determinada sua internação-sanção, pelo prazo de três meses.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem para pleitear a nulidade da decisão. O acórdão está assim ementado:

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REGRESSÃO.*

*Internação que não foi imposta como sanção em razão de um singelo descumprimento de medida de semiliberdade anterior, mas sim porque procedida a reavaliação logo após o período de semiliberdade, ficou demonstrada a inadaptação do paciente ao convívio social, o que tornou exigível a regressão da semiliberdade para internação.*

*Ordem denegada. Unânime. (fl. 20 e-STJ)*

No presente *mandamus*, sustenta-se a ilegalidade da manutenção da internação-sanção ao adolescente por prazo superior a três meses.

Alega que o paciente está em medida gravosa por mais tempo do que determina o art. 122, § 1º, do ECA.

Pleiteia, assim, a reforma do acórdão para que seja fixado ao adolescente o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

regime de semiliberdade.

Liminar indeferida às fls. 26/27.

Informações prestadas às fls. 35/55.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 59/61).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.822 - RJ (2012/0116087-8)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso especial. Confira-se:

*HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).*

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

*A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.*

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

*Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.*

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

**EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.**

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).*

*2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'*

*3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.*

*4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

*5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Ademais, inexistente manifesto constrangimento a ser sanado de ofício por esta Corte.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, a medida de internação foi mantida sob a seguinte fundamentação:

*Pelo que se observa das informações prestadas, a internação não foi imposta como sanção em razão de um singelo descumprimento de medida de semiliberdade anterior, mas sim porque procedida a reavaliação logo após o período de semiliberdade, ficou demonstrada a inadequação do paciente ao convívio social, o que tornou exigível a regressão da semiliberdade (fl. 21 e-STJ).*

Verifica-se que a fixação da medida socioeducativa de internação foi estabelecida tendo em conta as condições pessoais desfavoráveis do adolescente, que conforme informação nos autos *não estuda, não trabalha, anda armado e é usuário de drogas, possuindo envolvimento com o tráfico local e também praticou falta grave, evidenciando a necessidade de ressocializar-se, para que possa melhor adaptar-se ao convívio social, posteriormente (fl.60).*

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. (I) DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (II) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. (III) ANTERIOR APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. (IV) CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

**1. O pedido de desclassificação da conduta imputada ao paciente de ato infracional equiparado ao crime de roubo para o de receptação é matéria que, segundo jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado de matéria fático-probatória.**

**2. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

3. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, in casu, foi praticada mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de mais dois agentes.

3. A aplicação da medida de internação encontra-se justificada também em razão de o paciente ser reincidente específico, visto que já recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida pela anterior prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo e, não obstante, voltou a praticar novo ato infracional, demonstrando que a aplicação de medida socioeducativa mais branda não o impediu de praticar novas condutas infracionais.

5. A par da gravidade concreta do ato infracional e da reincidência específica do paciente, o Tribunal de origem relatou suas condições pessoais e sociais, ressaltando que cresceu em família desestruturada, possui comportamento rebelde desde a infância e foi expulso da escola, tendo se envolvido com tráfico de drogas na adolescência e consumo de substâncias entorpecentes, tais como maconha e cocaína, destacando, ainda, que possui convívio com jovens envolvidos com práticas infracionais, circunstâncias que reforçam a imprescindibilidade de manutenção da medida socioeducativa extrema, máxime porque aplicada em fiel observância aos princípios da gradação e da excepcionalidade.

6. Ordem denegada. HC 202.158/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/2/2012).

**HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO COM BASE NO TESTE DE RORSCHACH (PSICODIAGNÓSTICO). POSSIBILIDADE.**

**EXTINÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, LIBERDADE ASSISTIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES.**

1. Paciente teria praticado ato infracional equiparado a homicídio qualificado, incidindo na tipificação prevista pelo art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

2. No caso, foram consideradas as circunstâncias pessoais do adolescente, reveladas pela ação violenta que praticou, pelos antecedentes que seriam desfavoráveis e por eventual indisciplina apresentada durante a execução da medida.

3. O Juízo não se encontra vinculado ao parecer exarado por equipes médicas, psicológicas ou pedagógicas, pois as conclusões por elas apresentadas irão apenas orientar o magistrado, apresentando-se como um dos elementos de convicção para a tomada de decisões.

4. Por fim, deve-se evidenciar que o Juízo de 1ª Instância e o Tribunal a quo decidiram, como medida de prudência, pela realização de nova



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*avaliação através do teste de Rorschach, pois não se demonstrou de forma pacífica a reeducação do paciente e tampouco sua capacidade de voltar a conviver em sociedade com o definitivo afastamento da torpeza evidenciada no ato infracional praticado.*

5. *Ordem denegada.* (HC 199.400/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/6/2011).

Portanto, a medida de internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo sua modificação nesta via.

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116087-8

**HC 244.822 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105201320118190007 209528120118190007 35481420128190000 42735020108190007

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
ADVOGADO : ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : R C DE A O (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).